cício de 1965.

Art. 9º = Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a expedir regulamento para a presente lei, em caso de necessidade ou conveniência, mediante decreto próprio.

Art. 10º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 12 de Agosto de 1966.

Dr. Sergio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE ... ROS
Contador - Secretario
Registrado CRC – n.o 42996

LEI Nº 109

"Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução"

O Doutor Sergio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, - FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 12 de Setembro de 1966, aprovou, e Êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 20 de Maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942.

Art. 2º = Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem

assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o impôsto de diversões, cobrável em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O Impôsto a que alude êste artigo será de dez centavos (Cr$ 0,10), por cruzeiro (Cr$ 1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os sêlos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao impôsto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o conhôto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado prèviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, após

dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º = A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatística ou quem suas vêzes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º = É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo lhes assegurada, todavia, a indenização da importância, dos sêlos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º = As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá têrmos de abertura e encerramento assinados pela emprêsa, firma ou sociedade e receberá o "Visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituido, em espetáculos anuais ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º = A fiscalização do impôsto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se êste número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º = Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000). Sem o pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, emprêsa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º = A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Govêrno do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal - também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Govêrno e administração do Município.

Art 4º = O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Art. 5º = Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 13 de Setembro de 1966

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretario
Registrado CRC - n.o 42996

LEI Nº 110

"Dispõe sôbre autorização para aquisição de terreno para construção da estação de recalque de esgôtos"

O Doutor Sergio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradopolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 12 de Setembro de 1966, aprovou, e êle